# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1850/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8637/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1498001 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | R$ 56.460,00 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | JUÍZO SINGULAR |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA – EMPENHO n. 584/2014 – PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2014 - 2ª e 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI N. 4.320/64 – QUITAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS. .

Trata-se de análise da formalização do Empenho nº. 584/2014 e sua execução financeira, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda, em decorrência do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 36/2014 que originou a Ata de Registro de Preços nº 16/2014, cujo objetivo foi o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Nova Andradina, no valor de R$ R$ 56.460,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 36/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 16/2014 e os 1º e 2º Termos Aditivos foram

apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016 proferida nos autos do Processo TC1092/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/08/2016,.

Em análise a formalização do contrato, bem como da execução financeira, a Unidade Técnica atestou sua regularidade, sob o fundamento de que foi observada a legislação pertinente, principalmente no que tange a remessa de documentos.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.46/47.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 799/2014. Depreende-se dos autos que o documento foi emitido em 19/03/2014, no valor de R$ 56.460,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta reais), às fl. 5, substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se também que o Empenho observou a regra do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, no tocante a publicação do extrato na imprensa oficial, conforme fl. 38.

Os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação

do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

No tocante à execução financeira, a mesma se mostra completa e de acordo com a Lei nº. 4.320/64, estando o Empenho em conformidade com as ordens bancárias e notas fiscais, senão vejamos:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial e Final | 56.460,00 |
| Nota de Empenho | 56.460,00 |
| **Ordens de Pagamento** | **56.460,00** |
| **Notas Fiscais** | **56.460,00** |

Portanto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, constata-se que a formalização do empenho e sua execução atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei n. 4.320/64, bem como às determinações contidas no Manual de Peças Obrigatórias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II artigo 122, IV, “b” e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 584/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 584/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA, CPF nº 300.757.779-91 , para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5-Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES